



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 19/04/2016

Assunto: Auto de Infração nº 012992/2006

Interessado: Itasider – Usina Siderúrgica Itaminas S/A

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada às fls. 02/14, do processo referente ao Auto de Infração nº 012992/2006, lavrado em 29/01/2007, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.

- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, relatado pelo Sr. Nilton José Camargo e ratificado pela Sra. Rosângela A. Ribeiro S. Oliveira, o primeiro recurso, datado de 22/02/2007, foi indeferido, com a manutenção da cobrança da multa no valor de R\$ 60.360,00 (sessenta mil trezentos e sessenta reais), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi considerada intempestiva;
 - b) A recorrente foi autuada por receber e armazenar para consumo 848 MDC vegetal, transportados nos veículos de placas relacionadas no anexo. No ato da fiscalização foram apresentados os documentos – notas fiscais de produtor acompanhadas de GCA/GC e notas fiscais de entrada, cujos números seguem em relação anexa. Após consulta ao IEF/Escritório Regional Alto Paranaíba, Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade de Presidente Olegário, conforme laudo pericial emitido pelo engenheiro florestal Irineu Vieira Caixeta, fica constatado que não houve exploração florestal na fazenda vistoriada, permanecendo os eucaliptos em pé. Desta forma fica caracterizada a não exploração da área ouso indevido para todo percurso da viagem e, conseqüentemente, carvão vegetal sem prova de origem;
 - c) O Auto de Infração teve como embasamento legal o Art. 57 Incisos II e IV c/c o Art. 95 Incisos V e XV, alínea “a”, do Decreto Estadual 44.309/2006.



Art.95 – São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas na Lei 14.309 de 2002:

V – utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem – Pena: multa simples, calculada de R\$ 72,33 a R\$ 144,68 por m³/mdc/st/kg/Un; ou multa simples calculada de R\$ 72,33 a R\$ 144,68 por m³/mdc/st/kg/Un e embargo das atividades e, quando for o caso, apreensão do instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

XV – utilizar documento de controle ou autorização expedido pelo órgão competente

a) de forma indevida, preenchido indevidamente, rasurado ou com prazo vencido – Pena: multa simples, calculada de R\$ 103,34 a R\$ 516,70 por documento, autorização ou lote e apreensão do produto/documento;

- d)** A multa aplicada foi no valor de R\$ 60.360,00 (sessenta mil trezentos e sessenta reais);
- e)** O Laudo Pericial assinado pelo engenheiro florestal do IEF, Sr. Irineu Caixeta Vieira afirma, à fl. 05:

“O proprietário protocolizou dia 25/01/2005 o processo junto ao IEF de Presidente Olegário sob nº 1120300035/05 para exploração de 10,00 ha de Eucalipto para fabricar carvão vegetal com rendimento previsto de 3.000 MDC. Recebeu nesse mesmo dia a autorização para exploração florestal através da DCC para o período de janeiro/2005 a janeiro/2006. Prestou contas em 12/01/2006 de 47 viagens de carvão de floresta plantada, correspondendo a 3634,10 MDC através da Notas fiscais de Entrada das empresas MGS, ITASIDER, SIDERLAGOS, INSIVI, pagou taxa florestal complementar de 631,10 MDC plantado, neste mesmo dia”.

Finaliza o Laudo Pericial, à fl. 52:

“Em loco, constatamos que não houve nenhuma exploração florestal na fazenda, permanecendo os eucaliptos em pé, ou seja, não foram cortados. Portanto, o carvão transportado destas notas não é da Fazenda Roncador, concluindo que estas notas são falsas e estão acobertando carvão de outra origem. A área da Floresta de Eucalipto medida com GPS é de 8,5260Ha.”

Acompanharam a vistoria os peritos criminais, Sr. Celso Aromero de Amorim e Sr. Reginaldo Cadete Braga, além do sargento da polícia ambiental especializada, Sr. Ernando Alves Pereira.

- f)** Ressalta-se que o agente atuante tem fé pública e que o Decreto 44.309/2006 abrange a todos da cadeia produtiva do carvão, incluindo-se todos aqueles que de qualquer modo concorram para a prática da infração ou para dela obter vantagem.

- 3-** O Relatório elaborado pelo Sr. Nilton José Camargo e ratificado pela Sra. Rosângela A. Ribeiro S. Oliveira, foi homologado pelo Diretor Geral do IEF, Sr. Marcos Affonso Ortiz Gomes, em



28/05/2012, indeferindo o recurso, e mantendo multa aplicada no valor de R\$ 60.360,00 (sessenta mil trezentos e sessenta reais).

- 4- No dia 08/11/2012 a empresa autuada apresentou recurso contra a decisão, alegando o que segue:
- a) Que auto de infração não fora lavrado por servidor competente com a indicação de cargo ou função e numero da matricula;
 - b) Que sua defesa foi indeferida sem motivação legal;
 - c) Que o valor da multa imposta é exorbitante;
 - d) Que a lei Federal 4.771/65, em seu artigo 26, não respalda multa administrativa pelos motivos descritos no auto de infração.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 5- O recurso interposto pela empresa Itasider – Usina Siderúrgica Itaminas S/A, conforme protocolo SIGED, no verso da fl. 61, foi apresentado no dia 08/11/2012, sendo que a publicação do resultado do primeiro recurso ocorreu no dia 11/10/2012 (vide cópia da publicação, fls.59/60), assim o recurso é tempestivo.

MÉRITO

- 6- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
- a) Apenas lavram Autos de Infração aqueles servidores que possuem competência para tal, sendo que seu relato é dotado de fé pública. Além do mais, verifica-se que o campo assinado pelo servidor que lavrou o Auto possui carimbo contendo função e matrícula.



- b) Não há o que se falar em decisão sem motivação já que a motivação foi amplamente explanada no Relatório Sucinto, em especial quando citado o Laudo Pericial assinado pelo engenheiro florestal do IEF, Sr. Irineu Caixeta Vieira à fl. 05:

“O proprietário protocolizou dia 25/01/2005 o processo junto ao IEF de Presidente Olegário sob nº 1120300035/05 para exploração de 10,00 ha de Eucalipto para fabricar carvão vegetal com rendimento previsto de 3.000 MDC. Recebeu nesse mesmo dia a autorização para exploração florestal através da DCC para o período de janeiro/2005 a janeiro/2006. Prestou contas em 12/01/2006 de 47 viagens de carvão de floresta plantada, correspondendo a 3634,10 MDC através da Notas fiscais de Entrada das empresas MGS, ITASIDER, SIDERLAGOS, INSIVI, pagou taxa florestal complementar de 631,10 MDC plantado, neste mesmo dia;

Finaliza o Laudo Pericial, fl. 52:

“Em loco, constatamos que não houve nenhuma exploração florestal na fazenda, permanecendo os eucaliptos em pé, ou seja, não foram cortados. Portanto, o carvão transportado destas notas não é da Fazenda Roncador, concluindo que estas notas são falsas e estão acobertando carvão de outra origem. A área da Floresta de Eucalipto medida com GPS é de 8,5260Ha.”

Acompanharam a vistoria os peritos criminais Sr, Celso Aromero de Amorim e Sr. Reginaldo Cadete Braga, além do sargento da policia ambiental especializada, Sr. Ernando Alves Pereira, ressaltando-se que o agente atuante tem fé pública, e que o decreto 44.309/2006 abrange a todos da cadeia produtiva do carvão, incluindo-se todos aqueles que de qualquer modo concorram para a prática da infração ou para dela obter vantagem.”

- c) O cálculo feito para a infração relativa ao recebimento e armazenamento de carvão sem comprovação de origem foi: $848 \text{ MDC} \times \text{R\$ } 70,00 = \text{R\$ } 59.360$. Já o cálculo para a infração referente à utilização de 10 notas fiscais de forma indevida foi: $\text{R\$ } 100,00 \times 10 = \text{R\$ } 1.000,00$. Certo é que ambas as infrações foram calculadas considerando-se o valor mínimo previsto na legislação. Assim, não há o que se falar em valor exorbitante da multa.

Porém, considerando que a penalidade de uso indevido de documentos possui valor de R\$ 100,00 (cem reais) e, no caso em questão, por terem sido apresentadas 10 notas fiscais, ficando estabelecida a multa em R\$ 1.000,00 (mil reais) e sendo esta importância inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), caberá a aplicação da Remissão a essa infração, conforme Artigo 6º, inciso I, da Lei 21.735/2015:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

Art. 6º Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

- d) O Decreto Estadual 44.309/2006 foi corretamente aplicado no caso em questão, prevendo a penalidade determinada para a infração cometida. Além do mais, a Lei Federal 4.771, foi revogada pela lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, anteriormente à data de apresentação do recurso analisado.

7- À consideração

Belo Horizonte, 19 de Abril de 2016.

Priscila Amélia de Sousa Leite
Assessora Jurídica IEF
MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1.146.843-6